



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 351.104 - SP (2016/0064483-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PATRICK SOARES DOS SANTOS (PRESO)

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, revela-se correta a fixação do regime inicial mais gravoso (fechado), tendo em vista a natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas (6 frascos de lança perfume, 10 cápsulas pequenas de *crack* desfragmentado, 17 cápsulas maiores de *crack* desfragmentado e 7 cápsulas grandes contendo cocaína), que foram inclusive sopesadas na terceira fase da dosimetria da pena (art. 33 do CP, c/c o art. 42 da Lei de Drogas).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 351.104 - SP (2016/0064483-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PATRICK SOARES DOS SANTOS (PRESO)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de **PATRICK SOARES DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo-lhe vedado o apelo em liberdade.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do paciente, para alterar a pena de multa para 500 (quinhentos) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

Neste *habeas corpus*, aponta o impetrante manifesto constrangimento ilegal na manutenção do regime mais severo para o início do resgate da reprimenda, em violação dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

Sustenta que o paciente é primário e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, razão pela qual o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva.

Aduz contrariedade ao teor das Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

No mérito, pugna pela fixação do regime semiaberto.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 61).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 71-125).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 129-132).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 351.104 - SP (2016/0064483-0)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**IMPETRANTE** : REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PATRICK SOARES DOS SANTOS (PRESO)

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, revela-se correta a fixação do regime inicial mais gravoso (fechado), tendo em vista a natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas (6 frascos de lança perfume, 10 cápsulas pequenas de *crack* desfragmentado, 17 cápsulas maiores de *crack* desfragmentado e 7 cápsulas grandes contendo cocaína), que foram inclusive sopesadas na terceira fase da dosimetria da pena (art. 33 do CP, c/c o art. 42 da Lei de Drogas).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):**

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Juiz sentenciante fixou inicialmente o regime prisional do paciente em fechado, "por se tratar de crime equiparado aos hediondos" (e-STJ, fl. 32).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve o modo mais gravoso de resgate da pena, considerando a gravidade concreta do delito. Confira-se o seguinte trecho do acórdão:

"A fixação do regime inicial fechado mostra-se adequada ante a gravidade concreta do delito perpetrado, certas a expressiva quantidade de drogas apreendidas e suas naturezas altamente nocivas, suficientes para a confecção de dezenas de baseados, a maconha, de centenas de 'carreiras',



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a serem aspiradas, a cocaína pura, e pedras além da centena, a serem fumadas, a cocaína sob a forma de crack, afora o lança-perfume, restando patente a sua capacidade de disseminação e a arregimentação de clientes aos borbotoes" (e-STJ, fls. 110-111).

Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade do cumprimento inicial em regime fechado aos sentenciados por crimes hediondos e a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES (em 27/7/2012).

Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, observar o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

*In casu*, observa-se que o acórdão impugnado considerou a natureza e a quantidade de drogas apreendidas na escolha do regime prisional fechado, em consonância com as diretrizes estabelecidas nos arts. 33 do CP e 42 da Lei de Drogas.

Segundo remansosa jurisprudência desta Corte, embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão, não se mostra ilegal a imposição do regime mais severo com fundamento na natureza, variedade e expressiva quantidade de drogas apreendidas (6 frascos de lança perfume, 10 cápsulas pequenas de *crack* desfragmentado, 17 cápsulas maiores de *crack* desfragmentado e 7 cápsulas grandes contendo cocaína), além daquelas apreendidas com seus comparsas, uma vez que tais circunstâncias foram elencadas pelo próprio legislador como prevaletentes, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA (FECHADO). NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (CRITÉRIO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO).

[...]

3. A valoração negativa da quantidade e natureza de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso (Precedentes).

[...]

6. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 63.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/10/2015).

Diante do exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0064483-0

**HC 351.104 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004039320138260266 20150000399585 402013 4039320138260266

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA            |
| ADVOGADO   | : REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA            |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : PATRICK SOARES DOS SANTOS (PRESO)          |
| CORRÉU     | : EVANDRO TRINTADE DOS SANTOS                |
| CORRÉU     | : JORGE AUGUSTO LOURENÇO                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.